

Las divergencias que puedan producirse entre la Administración y las empresas encargadas de la ejecución de los trabajos serán exclusivamente de competencia de las autoridades del país encargado de su ejecución.

ARTÍCULO 15.º

Cada Estado será propietario de la parte del puente y de los accesos situados en su territorio.

ARTÍCULO 16.º

La demarcación de la frontera será materializada sobre el puente por la Comisión Internacional de Límites entre España y Portugal, de acuerdo con los convenios internacionales en vigor.

ARTÍCULO 17.º

Los puestos de vigilancia policial y aduanera se localizarán de forma que se aseguren las mejores condiciones de funcionamiento.

Los acuerdos complementarios que pudieran ser necesarios para alcanzar este objetivo se establecerán mediante las oportunas comunicaciones por vía diplomática.

ARTÍCULO 18.º

El presente Convenio entrará en vigor en la fecha del canje de los instrumentos de ratificación o equivalente.

Hecho en Lisboa, el 12 de noviembre de 1983, en doble ejemplar, en lenguas portuguesa y española, siendo igualmente auténticos cada uno de los textos.

Por Portugal:

João Rosado Correia.

Por España:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Argentina objectou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 3 de Outubro de 1983, a declaração de extensão às ilhas Falkland (Malvinas), feita pelo Reino Unido, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 17 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria.*

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto do Governo n.º 14/84
de 20 de Março

Considerando o interesse em simplificar e harmonizar os regimes aduaneiros;

Tendo em vista que a próxima integração do País na Comunidade Económica Europeia torna necessário proceder à revisão da legislação em vigor, adaptando-a progressivamente à legislação comunitária:

Usando da autorização conferida pela alínea f) do artigo 19.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovados, para aceitação, os anexos D.1, relativo às regras de origem, e D.2, relativo às provas documentais de origem, da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada em Kyoto em 18 de Maio de 1973, cujas versões em línguas francesa e portuguesa se publicam em anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante, com as seguintes reservas:

ANEXO D.1

Norma 7

As disposições da legislação nacional sobre esta matéria baseiam-se na ideia de que a origem dos acessórios, das peças sobresselentes, etc., é determinada não tomando em consideração isoladamente os acessórios, peças sobresselentes, etc., mas considerando o conjunto formado pelo material, a máquina, etc., e os seus acessórios, peças sobresselentes, etc.

Daqui resulta que, no caso da aplicação do método da percentagem, as partes não originárias (compreendendo eventualmente os acessórios ou terceiras partes incorporadas nos acessórios) são contabilizadas globalmente, sem possibilidade de ultrapassar a percentagem tolerada em relação ao valor do conjunto constituído pelo material, a máquina, etc., e seus acessórios, sobresselentes, etc.

Norma 8

A regulamentação nacional não contém disposições deste tipo.

Prática recomendada 10

Não existe qualquer disposição deste tipo na legislação nacional.

ANEXO D.2

Prática recomendada 3

A legislação nacional, no âmbito dos regimes preferenciais, só prevê a dispensa de prova documental para mercadorias que são objecto de pequenas remessas enviadas a particulares ou que se encontrem contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial, quando são declaradas como correspondendo às condições requeridas para serem consideradas como originárias e não exista qualquer dúvida quanto à sinceridade dessa declaração.

Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem um carácter ocasional e que respeitem unicamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários ou dos viajantes, não devendo tais mercadorias traduzir, pela sua natureza e quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial. Além disso, o valor global das mercadorias não deve ser superior a 190 ECU, relativa-